

O proprietário de um centro equestre de treino de cavalos de competição, que fornece aos proprietários dos cavalos uma prestação única de serviços que consiste na manutenção, no treino e na participação dos cavalos em competições, fá-lo a título oneroso mesmo quando o proprietário do cavalo retribui essa prestação cedendo metade dos prémios que recebe em caso de participação bem sucedida numa competição?

(<sup>1</sup>) Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1).

(<sup>2</sup>) C-432/15, EU:C:2016:855.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Saarbrücken (Alemanha) em  
1 de dezembro de 2021 — GP/juris GmbH**

**(Processo C-741/21)**

(2022/C 119/26)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Landgericht Saarbrücken

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* GP

*Recorrida:* juris GmbH

**Questões prejudiciais**

- 1) Deve o conceito de danos imateriais a que se refere o artigo 82.º, n.º 1, do RGPD (<sup>1</sup>), tendo em conta os seus considerandos 85 e 146, terceiro período, ser interpretado no sentido de que abrange qualquer violação da posição jurídica protegida, independentemente dos seus outros efeitos e da sua gravidade?
- 2) A responsabilidade pela indemnização dos danos fica excluída, em aplicação do artigo 82.º, n.º 3, do RGPD, pelo facto de a violação dos direitos se ter devido a um erro humano, no caso concreto, de uma pessoa que agiu sob a autoridade do responsável pelo tratamento, nos termos do artigo 29.º do RGPD?
- 3) É permitido ou exigível que a quantificação da indemnização dos danos imateriais seja regida pelos critérios de avaliação mencionados no artigo 83.º do RGPD, em especial nos seus n.ºs 2 e 5?
- 4) Deve a indemnização ser determinada em relação a cada infração individual ou devem várias infrações — pelo menos várias infrações similares — ser sancionadas com uma indemnização global, não determinada pela adição de montantes individuais, mas baseada numa avaliação global?

---

(<sup>1</sup>) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1).

---

**Recurso interposto em 2 de dezembro de 2021 por Altice Group Lux Sàrl, anteriormente New Altice Europe BV, em liquidação do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sexta Secção) em  
22 de setembro de 2021 no processo T-425/18, Altice Europe/Comissão**

**(Processo C-746/21 P)**

(2022/C 119/27)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Recorrente:* Altice Group Lux Sàrl, anteriormente New Altice Europe BV, em liquidação (representante: R. Allendesalazar Corcho, H. Brokelmann, advogados)